

Processo nº 5193275-37.2024.8.09.0040

DECISÃO

Cópia do presente ato, acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento devido, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 a 139, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de pedido de “**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” proposto por **ADONICIO ALVES DA SILVA – PRODUTOR RURAL e DANILLO CABRAL DA SILVA – PRODUTOR RURAL**, autodenominados “**GRUPO ECONÔMICO SILVA**”.

Inicialmente, os autores relatam tratar-se de um grupo econômico familiar, o qual teve início em suas operações em meados de 2013.

Relatam que o Grupo Econômico Silva passa por uma crise de liquidez motivada pelos seguintes acontecimentos:

- a) Crise na safra de soja 2016 (condições climáticas);
- b) Travamento da soja abaixo do mercado – Safra 2021;
- c) oscilações no preço do milho – Safra 2023;
- d) elevações de preços nos custos de produção de soja – Safra 2022/2023;
- e) aumento de custos financeiros em virtude dos desdobramentos macroeconômicos do país, entre os anos de 2021 e 2022;
- f) replantio de áreas de plantadas de soja – fenômeno El Niño – Safra 2023;
- g) queda na produção estimada de soja – fenômeno El Niño – safra 2023/2024;
- h) queda no preço da soja; e,
- i) retenção do valor do seguro pelo Banco do Brasil.

Desta feita, declararam necessitar do mecanismo da recuperação judicial para retomar a saúde financeira.

Diante disso e considerando que em pouco tempo ocorrerá o vencimento antecipado da quase totalidade das dívidas do Grupo Silva, devido a cláusulas de vencimentos antecipados e cruzados previstas em seus contratos financeiros, busca a prestação jurisdicional visando antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial.

Apontam que a inadimplência do Grupo Silva remontam a cifra de **R\$ 38.042.927,21**

Valor: R\$ 38.042.927,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
EDÉIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 08/05/2024 16:25:26



(trinta e oito milhões quarenta e dois mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

Assim, requerem em face de cautelar de urgência:

“I) Tramitação em segredo de justiça somente até a apreciação do pedido liminar;

II) Adoção das Providências previstas no art. 6º, caput, e incisos I, II e III da Lei n.º 11.101/2005, especialmente: (a) Antecipação dos efeitos do stay period pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes; e (b) Imediata suspensão das medidas extrajudiciais (procedimentos administrativos) adotadas pelos órgãos de defesa do consumidor, uma vez que as ações judiciais e demais medidas adotadas são embasadas em créditos que inegavelmente se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e deverão ser pagos conforme o futuro Plano de Recuperação Judicial, sob pena de inocuidade do deferimento do processamento deste pedido, já que haverá muitos bloqueios desordenados de diversos juízos, tornando impraticável o exercício de defesa, assim como o devido controle por este Juízo Recuperacional;

III) Medidas adicionais:

a) Que as instituições financeiras que operam com os Autores, além dos credores relacionados na lista anexa (Doc. 06), sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas contas dos Autores, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta judicial vinculada ao presente processo, restituindo/liberando o valor para os Requerentes eventualmente já bloqueados, sob pena de multa diária, evitando assim a violação ao princípio da isonomia entre os credores; b) Que sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos Requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05; c) Seja declarada a essencialidade dos grãos para impedir o arresto de grãos por quaisquer credores que tenham operação de CPR's físicas ou não, e determinar a liberação dos grãos de soja atrelados às CPRs física em questão, para que os Requerentes possam livremente negociá-los e obter capital de giro; c.1) Caso Vossa Excelência assim não entenda, o que não se espera, alternativamente, requeremos que seja proibido o arresto de grãos por quaisquer credores que tenham operação de CPR's. (Doc. 13); d) Na hipótese de alguma instituição financeira ou credor já ter lançado mão de recursos e valores visando à quitação antecipada de seus contratos com créditos sujeitos, que sejam estornados estes valores;

IV) Aditamento da inicial no prazo previsto no artigo 308 do CPC;

V) que a decisão sirva como ofício, para que os Autores possam protocolar diretamente nas Execuções eventualmente propostas em seu desfavor”;

VI) Sejam declarados como bens de capital essenciais as atividades dos Recuperandos, as máquinas e equipamentos; caminhões e veículos automotores e imóveis (doc. 11);

VII) o parcelamento das custas iniciais em 12 parcelas (...).”

Com a inicial vieram documentos (evento 01).

Decisão proferida no evento 04, autorizando a parcelamento das custas inicial em 10



(dez) vezes.

Juntada da 1ª parcela das custas iniciais (evento 08).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

I – Da Tramitação em Segredo de Justiça:

Diante do disposto no art. 5º, LX da C.F, e 189 do CPC, o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual, que claramente adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

Não há dúvida que o princípio da transparência e publicidade, junto ao da preservação da empresa, devem sempre predominar nos procedimentos de Recuperação Judicial, pois esses processos devem ser transparentes, já que importam em custos tanto para os credores como para a empresa em crise, sendo de vital importância a disponibilização de informações claras e precisas acerca do real estado dos recuperandos para a correta tomada de decisão daqueles que participarão do processo coletivo.

No entanto, considero regular ter havido a distribuição do presente pedido em segredo de justiça, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pelos autores.

De outro ponto, diante do ajuizamento da futura Recuperação Judicial, considero não haver mais necessidade para manutenção do processamento em segredo de justiça, de maneira que o feito poderá tramitar com total transparência e publicidade, de forma a atender aos referidos princípios legais.

De fato, além de o presente caso se tratar de procedimento preparatório para o processo de recuperação judicial, o certo é que tratando-se de documentos essenciais à análise do feito e que não dizem respeito a segredos industriais, inexistente motivação idônea a amparar o pedido de segredo de justiça, motivo pelo qual deverá ser suspenso quando distribuída a recuperação judicial.

II – Da tutela Cautelar em Caráter Antecedente

Pois bem.

Dispõe o § 12, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, que: “Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Já o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, prevê que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Portanto, para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, faz-se necessário a presença da **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e do **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (periculum in mora).



Todavia, a medida cautelar não pode extrapolar os próprios efeitos do processo de recuperação judicial, se não pela razão óbvia de que a medida acessória não poderia ser mais ampla do que a própria principal, cuja proteção era o objetivo da primeira, pela redação expressa da lei.

Cumprе ressaltar, ainda que, a cautelar não poderá versar sobre efeitos que extravasem os créditos sujeitos à recuperação judicial futura, como interferências em ações de credores titulares de propriedade fiduciária, arrendadores mercantis, vendedores de imóvel com cláusula de reserva de domínio, credores decorrentes de promessa de compra e venda irrevogável ou de contratos de câmbio para exportação (art. 49, § 3º, da LREF).

No caso, em uma análise perfunctória do pedido e dos documentos que instruem a inicial (eventos 01), entendo que estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida.

Por mais que as certidões simplificadas anexadas no evento 01, arq. 7 e 8, constam o início das atividades dos empresários, em meados de setembro/2023, tem-se que as declarações de imposto de rendas referentes aos exercícios de **2021** (ano-calendário 2020), **2022** (ano-calendário 2021) e **2023** (ano-calendário 2022), apresentadas tempestivamente junto a Receita Federal (evento 01, arqs. 33, 34, 35, 39, 40 e 41), *indicam que os autores exercem suas atividades rurais há mais de dois anos (art. 48, § 3º, da LREF)*¹.

Lado outro, os autores afirmam que não incidem nas vedações previstas no referido artigo 48 e seus incisos, da Lei nº 11.101/05, o que, a princípio, revela-se suficiente. No entanto, quando do aditamento da petição inicial para análise do processamento do pedido de recuperação judicial, deverão juntar documentação apta a comprovar/instrumentalizar sua afirmação (art. 51 da LREF).

Há, ainda, indícios da existência de um Grupo Econômico Familiar, o que respalda o litisconsórcio ativo.

Logo, presente o *fumus boni iuris*.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, dada a manifesta possibilidade do ajuizamento de ações que tenham com objeto a execução dos valores inadimplentes ora consignados na planilha de débitos anexada no evento 01, arq. 43, com o vencimento antecipado das dívidas; e, a constrição de ativos do Grupo Silva por credores sujeitos à recuperação judicial e/ou de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial.

Desta forma, neste momento, é justificável o deferimento da tutela de urgência, visando assegurar a continuidade das atividades do Grupo Silva até a apresentação do pedido de recuperação judicial, oportunidade em que será feita uma análise minuciosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei e a viabilidade econômica do Grupo Silva.

III – Da Essencialidade dos Grãos Atrelados em CPRs

Contudo, importante destacar que a Lei n.º 8.929/1994 exclui, expressamente, dos efeitos da recuperação judicial, os créditos e as garantias cedulares vinculados às CPRs, à luz do seu art. 11:



“Art. 11. Não se sujeitara o aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto”.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. **Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário.** Doutrina. 8. **Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.** Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (STJ – REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022) (grifei)

Desta feita, inviável declarar a essencialidade dos grãos ora objeto de garantias cedulares vinculados à CPR, pois não se sujeitam aos efeitos da recuperação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:

- a) a antecipação dos efeitos do “stay period”, com a suspensão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (LRE, art. 6º, § 4º), de todas as execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- b) a sustação de qualquer retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Grupo essenciais para o desenvolvimento das atividades empresariais (evento 01, arq. 73), exceto os bens gravados com alienação fiduciária, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos produtores rurais que o integram;
- c) que os órgãos de proteção ao crédito (**SCP, SERASA e similares**) se abstenham de inscrever os CNPJs dos integrantes de Grupo Silva junto ao rol dos maus pagadores, ou, caso já notificado, suspendam os efeitos da negativação, relativamente aos créditos que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;
- d) que a presente decisão sirva como ofício, para que seja apresentada aos credores, competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos; e,



e) a retirada do segredo de justiça.

Ficam os requerentes intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, apresentarem o pedido de recuperação judicial, sob pena de perda imediata da eficácia da medida cautelar ora deferida, independentemente de intimação.

Lado outro, diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF.

Assim, torna-se imprescindível a análise perfunctória da correspondência entre os dados apresentados pelos devedores e a sua realidade.

Dessa forma, se faz necessário nomeação de perito para que, no exercício da função de auxiliar da Justiça e a partir de exame preliminar da documentação apresentada pela parte autora, forneça elementos de convicção mínimos para ulterior decisão judicial sobre a pertinência legal do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ora formulado.

Mostra-se, também, imperiosa a constatação da situação da pessoa jurídica *in loco*, nos endereços rurais onde o Grupo desenvolve suas atividades, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento e regularidade material da documentação apresentada pelos devedores, bem como da capacidade real dos autores terem chances de se recuperarem caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, tendo em vista seu passivo e seu ativo financeiro.

Nesse passo, determina-se a realização de verificação prévia sobre documentação apresentada pelos requerentes nos autos, com a finalidade de ser constatada sua correspondência com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como para a visita *in loco* das propriedades dos requerentes, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento.

Com vistas a garantir a ampla e irrestrita apuração de eventual elemento que possa obstar ou contribuir para a futura análise de pedido de recuperação judicial, nomeio já neste feito durante o período da cautelar para exercer a função de Administrador Judicial o escritório **VW Advogados**, com endereço na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia/GO, telefones (62) 30870676 e (62) 983040085 – Whatsapp e e-mail contato@vwadvogados.com.br, que deverá ser intimado para, querendo, assumir o munus, por meio de Termo de Compromisso.

Nomeio como responsável pela condução do processo o advogado **Wesley Santos Alves**, inscrito na OAB/GO nº 33906, telefone (62) 981615268, que deve ser intimado para assumir o encargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em nome da pessoa jurídica, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22, da Lei nº 11.101/2005.

Em que pese o disposto no § 1º do artigo 51-A, que reza "*A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido*", entendo pertinente, inclusive diante da situação a que está para ser analisada, que seja determinado ao perito a indicação prévia dos honorários, sob pena de oneração aos autores, bem como seu currículo para ampla divulgação, no mesmo prazo acima assinalado.



Nos termos do § 2º, do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, fixo o prazo de máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo, devendo constar: *relatório circunstanciado e pormenorizado das atividades dos requerentes* (reais condições de funcionamento das atividades dos requerentes); capacidade de gerar os benefícios mencionados no artigo 47, da Lei nº 11.101/05; identificação do principal estabelecimento do ponto de vista econômico; a existência de interdependência entre os autores; e, o que mais entender relevante para análise do futuro pedido de recuperação) e as providências implementadas pelas requerentes.

Deverão os autores franquear toda e qualquer informação requerida pelo Administrador Judicial, com vistas a elaboração do referido laudo, ficando cientificado que não serão toleradas condutas procrastinatórias na prestação das informações solicitadas.

Dê ciência ao Administrador Judicial que a sua remuneração será arbitrada posteriormente a apresentação do laudo, por ocasião da análise do pedido de recuperação judicial, com deferimento positivo ou negativo.

I. Cumpra-se.

Edeia, data da assinatura digital.

Hermes Pereira Vidigal

Juiz de Direito

1Art. 48 (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

